SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131939 - SC (2025/0489465-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	OSMAR ALEXANDRE
ADVOGADO	:	LEONARDO CARDOSO GUESSER - SC062725
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE RESTRIÇÃO DE BEM. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda que discute a manutenção de medida cautelar de restrição sobre veículo apreendido, supostamente utilizado na prática de tráfico de drogas, com pedidos de restituição do bem e de nomeação do recorrente como depositário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível a restituição do veículo ou o levantamento da restrição cautelar antes do encerramento do processo, quando o bem apreendido ainda interessa à instrução; (ii) saber se é necessária a nomeação do recorrente como depositário do veículo apreendido diante da manutenção do interesse processual; e (iii) saber se o alegado dissídio jurisprudencial afasta o óbice da Súmula 7/STJ, permitindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A coisa apreendida não pode ser restituída enquanto interessar ao processo, conforme art. 118 do CPP; o feito penal permanece em curso e há indicação de que o veículo pode ter sido utilizado na prática de tráfico de drogas.
4. Não há direito subjetivo à nomeação do recorrente como depositário, que se submete à ponderação discricionária das instâncias ordinárias quanto à melhor destinação do bem apreendido.
5. A reforma do acórdão recorrido exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ; o dissídio jurisprudencial invocado não supera esse óbice.

Documento eletrônico VDA58877321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 501185ab-b3e0-48b5-96b2-60155e805d09

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A restituição de veículo apreendido é vedada enquanto o bem interessar ao processo, nos termos do art. 118 do CPP. 2. A nomeação do proprietário como depositário fiel é inviável quando o bem apreendido interessa ao processo ou pode ter sido utilizado na prática delitiva, inexistindo direito subjetivo à medida. 3. A pretensão recursal que demanda reexame de fatos e provas não pode ser conhecida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, não sendo o dissídio jurisprudencial suficiente para afastar tal impedimento.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 118.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 591.543/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 501185ab-b3e0-48b5-96b2-60155e805d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131939 - SC (2025/0489465-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	OSMAR ALEXANDRE
ADVOGADO	:	LEONARDO CARDOSO GUESSER - SC062725
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE RESTRIÇÃO DE BEM. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda que discute a manutenção de medida cautelar de restrição sobre veículo apreendido, supostamente utilizado na prática de tráfico de drogas, com pedidos de restituição do bem e de nomeação do recorrente como depositário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível a restituição do veículo ou o levantamento da restrição cautelar antes do encerramento do processo, quando o bem apreendido ainda interessa à instrução; (ii) saber se é necessária a nomeação do recorrente como depositário do veículo apreendido diante da manutenção do interesse processual; e (iii) saber se o alegado dissídio jurisprudencial afasta o óbice da Súmula 7/STJ, permitindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A coisa apreendida não pode ser restituída enquanto interessar ao processo, conforme art. 118 do CPP; o feito penal permanece em curso e há indicação de que o veículo pode ter sido utilizado na prática de tráfico de drogas.

4. Não há direito subjetivo à nomeação do recorrente como depositário, que se submete à ponderação discricionária das instâncias ordinárias quanto à melhor destinação do bem apreendido.

Documento eletrônico VDA58879247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: d991ad7d-b9a7-43ff-a362-962638ad7fde

5. A reforma do acórdão recorrido exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ; o dissídio jurisprudencial invocado não supera esse óbice.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A restituição de veículo apreendido é vedada enquanto o bem interessar ao processo, nos termos do art. 118 do CPP. 2. A nomeação do proprietário como depositário fiel é inviável quando o bem apreendido interessa ao processo ou pode ter sido utilizado na prática delitiva, inexistindo direito subjetivo à medida. 3. A pretensão recursal que demanda reexame de fatos e provas não pode ser conhecida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, não sendo o dissídio jurisprudencial suficiente para afastar tal impedimento.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 591.543/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **OSMAR ALEXANDRE** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 184-186).

A defesa afirma que a pretensão recursal não implica revolvimento fático-probatório. Alega que o dissídio jurisprudencial poderia ser analisado sem incidência da Súmula 7/STJ. Reitera o mérito do recurso especial ao aduzir que o veículo não possui origem ilícita nem apresenta mais utilidade para a condução do processo.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

O Tribunal de origem consignou que a medida cautelar de restrição do bem se faz indispensável nos presentes autos e que o recorrente não comprovou a presença dos requisitos para necessários para o levantamento da constrição do bem. Nesse sentido, destaco trechos do acórdão (fls. 70-71):

Documento eletrônico VDA58879247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: d991ad7d-b9a7-43ff-a362-962638ad7fde

> "Observa-se, no entanto, que a ação penal em que os mencionados foram apreendidos ainda está em andamento, aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento. Não obstante, em consulta aos autos n. 5007689-27.2025.8.24.0022, originados a partir do inquérito policial deflagrado a partir da prisão em flagrante de P. da S. K. e P. P. R. de M., constata-se que a agente policial que conduziu os flagranciados relatou a apreensão do veículo posto que era "utilizado pelo casal no tráfico de drogas (evento 1, P_FLAGRANTE6, p. 3).
> [...]
> Logo, **a análise definitiva do pleito de restituição do veículo deve aguardar o encerramento do feito, pois o objeto litigioso ainda interessa a este,** como bem dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, in verbis: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo
> [...]
> Ainda sobre o tema, dispõe o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal que 'todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei'.
> [...]
> **O caso dos autos refere-se a veículo que pode ter sido utilizados na prática do crime de tráfico de drogas.** Assim, não há, por ora, falar em suas restituição. Por fim, verificada a necessidade de manutenção do veículo apreendido, inviável a nomeação do recorrente na condição de fiel depositário do veículo"

O Tribunal local, portanto, fundamentou de maneira adequada a manutenção do interesse e necessidade na manutenção da restrição ao bem e na não comprovação dos requisitos necessários a eventual levantamento da restrição. A inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME PROBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO ARRESTO. SÚMULA 284/STF. EXCESSO DE PRAZO. CASO COMPLEXO. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.
> 1. Para se que seja afastada a existência de fundados motivos e, outrossim, de indícios veementes para a decretação das medidas assecuratórias de sequestro e arresto apontadas no acórdão recorrido seria indispensável o revolvimento de material fático-probatório, inviável em recurso especial.
> 2. As recorrentes não expuseram suficientemente de que modo os arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal foram violados, impedindo a exata compreensão da controvérsia perante a deficiência na fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.
> 3. Caso o atraso seja justificado pelas peculiaridades da causa, complexa e com pluralidade de autores, justificando-se a dilação do prazo, inexiste ofensa ao art. 131, I, do Código de Processo Penal.
> Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes do STJ.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 591.543/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)"

Documento eletrônico VDA58879247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: d991ad7d-b9a7-43ff-a362-962638ad7fde

Quanto ao pedido de nomeação do recorrente como depositário fiel dos veículos, o Tribunal asseverou (fl. 71)

> "O caso dos autos refere-se a veículo que pode ter sido utilizado na prática do crime de tráfico de drogas. Assim, não há, por ora, falar em suas restituição.
> Por fim, verificada a necessidade de manutenção do veículo apreendido, inviável a nomeação do recorrente na condição de fiel depositário do veículo."

Assim, a Corte fundamentou de forma idônea a negativa do pedido e decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual somente seria possível a nomeação caso o veículo não interessassem mais ao processo, não constituindo, também, bem utilizado na prática do delito, conforme disposto no art. 118 do CPP. A reforma do acórdão, nesse particular, também exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Lembre-se que não há direito subjetivo à nomeação como depositário, cabendo às instâncias ordinárias a ponderação discricionária sobre a melhor destinação do bem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: d991ad7d-b9a7-43ff-a362-962638ad7fde

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0489465-1

AgRg no AREsp 3.131.939 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50012587520258240539 50076892720258240022 50141017120258240022

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OSMAR ALEXANDRE
ADVOGADO	:	LEONARDO CARDOSO GUESSER - SC062725
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OSMAR ALEXANDRE
ADVOGADO	:	LEONARDO CARDOSO GUESSER - SC062725
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:15:15
Código de Controle do Documento: AAD935D0-76EC-4F88-B9D7-4FDAB759EF03